



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004270/2009-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.243 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESPESAS. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas durante o procedimento de fiscalização a ocorrência e a natureza das despesas, correta a glosa dos créditos aproveitados na apuração da Cofins não cumulativa. Entretanto, se a contribuinte faz essa comprovação no momento da impugnação, deve ser excluída a exigência correspondente, não tendo sido agregadas novas provas.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária. Assim, quer ele se refira a tributo, quer seja relativo à penalidade pecuniária, não sendo pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculados na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, que votaram por excluir os juros sobre a multa de ofício.

Designado para o voto vencedor quanto a exclusão dos juros sobre a multa de ofício o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira.

Acompanhou o julgamento a patrona do contribuinte, Drª . Michelly Ciancetti Souza, OAB-SP 258.251, escritório Lima Júnior, Domene e Advogados Associados.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-40.985**, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), que assim relatou o feito:

Trata-se de auto de infração (fls. 230/237 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social– Cofins, nos períodos de apuração de janeiro/2005 a dezembro/2005, no montante total de R\$ 246.972,29.

A auditora fiscal, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 222/229), de início esclarece que a fiscalização seguiu em dois sentidos, quais sejam a análise dos créditos relativos à apuração da Cofins não cumulativa referente aos períodos de apuração de 2005 e a verificação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal nos períodos de apuração de janeiro/2005 a dezembro/2007.

O auto de infração objeto deste processo administrativo é decorrente da primeira linha de fiscalização acima referida, tendo a autuante assim fundamentado sua lavratura:

- foram analisados os créditos referentes a bens e serviços utilizados como insumo considerados pela contribuinte na apuração da Cofins não cumulativa. A partir dessa análise, elaborouse a planilha P3 Lançamentos a comprovar – Linhas 2 e 3 da DACON – Bens e Serviços Utilizados como Insumos, intimando a contribuinte a comprovar os lançamentos ali contidos. A contribuinte atendeu a essa intimação, mas restaram lançamentos não comprovados que foram descritos na planilha P4 –Lançamentos Não Comprovados (fls. 212/213);*

• a contribuinte também foi intimada a explicar a diferença nos encargos de depreciação declarados na DIPJ no montante de R\$ 592.548,64 e nos créditos da Cofins de R\$ 624.187,08, bem como a diferença nas despesas de alugueis declarados na DIPJ, no montante de R\$ 439.531,02 e nos créditos da Cofins de R\$ 484.747,96. Atendendo à intimação, a contribuinte esclareceu que, em relação à depreciação, os valores escriturados corretos são os constantes na DIPJ e não no Dacon;

• em relação às despesas de aluguel, a contribuinte foi intimada a comprovar quem são os beneficiários dos pagamentos referentes aos alugueis de imóveis contabilizados nas contas 3.1.02.03.03 e 3.1.03.03.03, por meio de contratos e de comprovantes dos respectivos pagamentos. Ao atender à intimação, ela limitouse a apresentar cópia do Livro Razão de 2006, sem maiores explicações, e não comprovou nada referente ao ano de 2005, que é o ano sob fiscalização. Por esse motivo, foi reintimada e declarou não poder no momento apresentar os comprovantes exigidos que esclareceriam se os pagamentos haviam sido feitos a pessoa física (não geram créditos) ou à pessoa jurídica (geram crédito), razão pela qual também tais valores foram glosados.

Cientificada do auto de infração em 16/10/2009, a contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2009 (fls. 240/247), na qual de início, afirma que possui grande parte da documentação competente para demonstrar a ilegalidade da glosa realizada. A diferença não comprovada (no valor de R\$ 61.885,81) será objeto de pagamento com os benefícios da anistia instituída pela Lei 11.941/09, cujo comprovante de pagamento será oportunamente juntado aos autos.

A seguir, com relação à documentação por ela localizada e trazida aos autos, a impugnante assim se pronuncia:

1 – Bens utilizados como insumos– Glosa do crédito incidente sobre a despesa de R\$ 123.450,52: refere-se a nota fiscal nº 1092 emitida pela empresa Maxicoop CTP Teleinformática, no valor total de R\$ 259.477,34. Para comprovar o pagamento realizado pela Impugnante a este prestador de serviço e, dessa forma, demonstrar seu direito de utilização do respectivo crédito juntamos nesta oportunidade o extrato bancário emitido pelo Banco Itaú comprovando o depósito realizado em 01/02/2005 na agência 0553, conta nr. 4060372 (Doc. 04).

2 – Serviços utilizados como insumos– Glosa de crédito incidente sobre a despesa de R\$ 728.430,17, refere-se a diversas notas fiscais emitidas pelas empresas abaixo especificadas. Em razão da dificuldade de localização da documentação comprobatória, juntam-se nesse momento os comprovantes de pagamento das respectivas prestações de serviços, no valor total de R\$ 259.430,17 (Doc. 04).

[segue planilha com a discriminação desses comprovantes]

Os valores acima mencionados referem-se a prestação de serviços utilizados como insumos necessários na prestação de serviço da empresa Impugnante, nos termos da Lei 10.833/03. Em anexo seguem os CNPJ's dos prestadores de serviços para elucidação dos objetos sociais dos mesmos, reforçando a prova de que tais valores constituem insumos na prestação de serviços da empresa Impugnante (Doc. 04).

3 – Despesas com aluguéis– *Glosa de crédito incidente sobre a despesa de R\$ 484.747,96, refere-se a contratos de aluguéis; verificamos nos controles financeiros que o valor de R\$ 250.371,72 corresponde aos contratos firmados com as empresas: Pétrea Empreendimentos S/C Ltda, Highhness Administração de Bens Ltda, Aerofast Logística Integrada Ltda, MR – Mario Rui Empreendimentos e Participações Ltda, Cavor Administração, Participações e Empreendimentos Ltda, Sor Hal Escritórios Virtuais Ltda, Granero Transporte Ltda e Celisa Empreendimentos Imobiliários Ltda., para as quais foram localizados os respectivos contratos de locação (Doc. 05).*

4 – Despesas com depreciação– *Aludidas divergências não foram esclarecidas nos controles contábeis/fiscais da empresa até o momento, razão pela qual serão realizados os pagamentos correspondentes.*

A impugnante alega ainda que, para a apreciação correta e justa dos fatos, deve ser ressaltada a importância da análise dos documentos juntados aos autos, pois eles comprovam que a contribuição encontra-se quitada. Para tanto, invoca-se o princípio da verdade material, que rege os processos administrativos, consoante disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ao final, a contribuinte além de requerer que seja julgada procedente a impugnação e cancelado o auto de infração, registra que, se for necessário, apresentará as vias originais dos documentos juntados aos autos, bem como protesta pela apresentação de novos documentos.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESPESAS. CRÉDITO. NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas durante o procedimento de fiscalização a ocorrência e a natureza das despesas, correta a glosa dos créditos aproveitados na apuração da Cofins não cumulativa. Entretanto, se a contribuinte faz essa comprovação no momento da impugnação, deve ser excluída a exigência correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Há que se esclarecer que foram acatados em sede de DRJ os créditos para os quais entendeu ter ocorrido a efetiva comprovação por parte do contribuinte:

Dessa forma, conclui-se que a contribuinte logrou comprovar, pelos documentos juntados aos autos com a impugnação, as seguintes despesas geradoras de crédito para a apuração da Cofins não cumulativa:

P.A.	Serviços utilizados como insumo	Despesas com aluguel	Total	Aliq.	Crédito a deduzir
jan/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
fev/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
mar/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
abr/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
mai/05	R\$ 9.075,00	R\$ 15.335,00	R\$ 24.410,00	7,60%	R\$ 1.855,16
jun/05	R\$ 8.800,00	R\$ 15.377,00	R\$ 24.177,00	7,60%	R\$ 1.837,45
jul/05	R\$ 8.800,00	R\$ 15.377,00	R\$ 24.177,00	7,60%	R\$ 1.837,45
ago/05	R\$ 23.800,00	R\$ 15.377,00	R\$ 39.177,00	7,60%	R\$ 2.977,45
set/05	R\$ 26.000,00	R\$ 15.377,00	R\$ 41.377,00	7,60%	R\$ 3.144,65
out/05	--x--	R\$ 15.377,00	R\$ 15.377,00	7,60%	R\$ 1.168,65
nov/05	--x--	R\$ 17.188,58	R\$ 17.188,58	7,60%	R\$ 1.306,33
dez/05	R\$ 20.000,00	R\$ 377,00	R\$ 20.377,00	7,60%	R\$ 1.548,65
Total	R\$ 96.475,00	R\$ 111.125,58	R\$ 207.600,58		R\$ 15.777,63

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos serem remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto Vencido

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e dele tomo conhecimento.

Para melhor análise, passo ao exame de cada um dos tópicos recursais.

DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS

A questão debatida nesse aspecto é essencialmente de fato, documental.

Conforme se verifica pelo acórdão recorrido, cada uma das despesas glosadas foram detidamente analisadas em face de todos os documentos apresentados aos autos.

Pela precisão da análise, reputo imprescindível a transcrição do acórdão recorrido, o qual torno parte integrante da fundamentação:

De plano, cabe deixar claro que, conforme a própria impugnante afirma, ela trouxe aos autos documentos que comprovariam apenas parte dos valores glosados a título de bens e serviços utilizados como insumos e a título de despesas com aluguéis e não esclareceu as divergências relativas às despesas com depreciação. Segundo ainda a autuada, as contribuições referente às diferenças não comprovadas, no valor total principal de R\$ 61.885,81, seriam objeto de pagamento. Por isso, sobre essas diferenças reconhecidas pela contribuinte como não comprovadas, no valor total de R\$ 814.287,04 (Bens utilizados como insumos: R\$ 68.000,00; Serviços utilizados como insumo: R\$ 469.000,00; Despesas de Aluguéis: R\$ 234.376,24; e Despesas de Depreciação: R\$ 42.910,80), não se instaurou o litígio. Sobre as demais diferenças, passase, à luz do princípio da verdade material invocado por ela, à análise dos documentos juntados aos autos.

Com relação às glosas referentes a bens utilizados como insumos, para aquela no valor de R\$ 123.450,52, a impugnante alega que ela comporia o total de R\$ 259.477,34 da nota fiscal nº 1092 emitida pela empresa Maxicoop CTP Telinformática. No histórico dos três lançamentos glosados pela auditora fiscal que totalizaram R\$ 123.450,52 (fl. 212) também está citado esse documento. Porém, a cópia dessa nota fiscal não foi anexada aos autos pela autuada.

*O único documento juntado por ela foi o relatório de fls. 294/299, que tem em seu cabeçalho apenas a palavra **Bankline**. Pelo rodapé constante em algumas das folhas, é possível concluir que esse relatório foi extraído do sítio na internet do Banco Itaú. Pelo cabeçalho de documento semelhante, anexado à fl. 302, verificase que se trata de relatório de **Pagamentos Efetuados – Por Período**. Nesses documentos, porém não há nenhuma prova de que os pagamentos ali discriminados tenham de fato sido efetivados, não possuindo, por exemplo, o número da autenticação.*

*Por outro lado, nesse documento semelhante de fl. 302, consta também uma ressalva nos seguintes termos: **Todas as informações deste relatório são de exclusiva responsabilidade da empresa pagadora**. Essa ressalva demonstra que os dados ali discriminados não podem ser utilizados pela impugnante para comprovar sua alegações, pois a elaboração da planilha é de sua própria responsabilidade.*

Na verdade, para comprovação da aquisição dos bens que a contribuinte utilizou para cálculo de seus créditos, faz-se

necessária a prova seja do efetivo pagamento pelo banco, seja da nota fiscal emitida pela empresa fornecedora dos bens. Não tendo a autuada logrado trazer nenhum documento suficiente para tanto, não pode ser acatada essa sua alegação.

Quanto às glosas referentes a serviços utilizados como insumos, a impugnante anexou vários documentos aos autos no intuito de comprovar tais despesas, assim discriminando os lançamentos que entendia terem sido pagos (fl. 243):

Descrição	Data	Valor	Valor do Depósito Pagos comprovados
NF 0059 Renato Monteiro Rocha	31/10/2005	6.000,00	6.000,00
NF 0060 André Fernando Amorim Rossi	31/10/2005	5.200,00	5.200,00
NF 0017 Luis Carlos Guimarães da Silva Jr.	31/10/2005	5.200,00	5.200,00
NF 00209 Modelo Informática Ltda.	31/10/2005	5.000,00	5.000,00
NF 0738 Ateliarte Prod Edit.	02/12/2005	15.000,00	14.077,50
NF 0064 Thales Ricardo Dantas Calmon	30/12/2005	20.000,00	18.770,00
NF 0044 Panic Sistemas de Informação	31/01/2005	9.075,00	8.516,89
NF 0047 Panic Sistemas de Informação	17/03/2005	10.890,00	10.220,27
NF 0049 Panic Sistemas de Informação	31/03/2005	9.075,00	8.516,89
NF 0050 Panic Sistemas de Informação	29/04/2005	9.075,00	8.516,89
NF 0053 Panic Sistemas de Informação	30/05/2005	9.075,00	8.516,89
NF 001 Arivaldo Costa de Araújo	13/05/2005	52.500,00	52.500,00
NF 0018 Nelson Nunes de Campos	15/06/2005	12.000,00	11.262,00
NF 0067 Ricardo Basaglia	17/06/2005	8.940,17	13.819,00
NF 0055 Panic Sistemas de Informação	29/06/2005	8.800,00	8.258,80
NF 001 Luis Antonio da Silva	30/06/2005	15.000,00	15.000,00
NF 0058 Panic Sistemas de Informação	29/07/2005	8.800,00	8.258,80
NF 0060 Panic Sistemas de Informação	30/08/2005	8.800,00	8.258,80
NF 0732 Ateliarte Prod. Edit	31/08/2005	15.000,00	15.000,00
NF 0760 Anthoni Roulien Charles SJRP	20/09/2005	26.000,00	26.000,00

Considerando o que acima foi dito, ou seja, que a impugnante necessitaria fazer a prova seja do efetivo pagamento, seja da nota fiscal emitida pela empresa prestadora de serviços, há que se reconhecer que os seguintes lançamentos foram por ela realmente comprovados nos autos:

Nome	NF	Data	Valor	Folha Comprovante
Anthoni Roulien Charles SJRP	760	20/09/2005	R\$ 26.000,00	328/329
Ateliarte Prod. Edit	732	31/08/2005	R\$ 15.000,00	327
Panic Sistemas de Informação	53	30/05/2005	R\$ 9.075,00	300/301
Panic Sistemas de Informação	55	29/06/2005	R\$ 8.800,00	316/317
Panic Sistemas de Informação	58	29/07/2005	R\$ 8.800,00	323/324
Panic Sistemas de Informação	60	30/08/2005	R\$ 8.800,00	325/326
Thales Ricardo Dantas Calmon	64	30/12/2005	R\$ 20.000,00	290/291

Para os seguintes lançamentos não foram anexados aos autos documentos correspondentes:

Nome	NF	Data	Valor
Panic Sistemas de Informação	44	31/01/2005	R\$ 9.075,00
Panic Sistemas de Informação	47	17/03/2005	R\$ 10.890,00
Panic Sistemas de Informação	49	31/03/2005	R\$ 9.075,00
Panic Sistemas de Informação	50	29/04/2005	R\$ 9.075,00

Para os demais lançamentos, foram anexados documentos aos autos, mas não suficientes para comprovar efetivamente a existência das despesas, pelas razões que a seguir são expostas.

Em relação ao lançamento para André Fernando Amorim Rossi, foram juntados aos autos um relatório elaborado pela própria contribuinte (fls. 280/281), uma ordem para o Bradesco creditar os valores do relatório nas respectivas contas correntes (fls. 282/283)

e o extrato bancário com o valor total do débito (fl. 284). Entretanto, além de o relatório ter sido elaborado pela própria autuada, não há nele nenhuma referência à nota fiscal nº 0060, não sendo, pois, possível fazer o devido batimento. Além disso, esse relatório indica que o depósito teria sido efetuado na pessoa física, o que não dá direito a crédito, e não na pessoa jurídica – AFAR Consultoria em Informática Ltda. M.E. –, cujo cartão de CNPJ foi anexado à fl. 285.

No mesmo relatório de fls. 280/281, consta ainda o nome de Luis Carlos Guimarães da Silva Jr., igualmente sem nenhuma referência à nota fiscal nº 0017, não sendo possível fazer o batimento. Para esse lançamento, não foi anexada cópia do CNPJ.

Em relação ao lançamento referente à empresa Modelo Informática Ltda.,

foram anexados, às fls. 318/321, alguns documentos que datam de 05/07/2005, o que demonstra não terem vínculo com o lançamento não comprovado, que foi escriturado em 31/10/2005. Por outro lado, no cartão CNPJ anexado à fl. 286 consta escrito à mão o nome de Mauro Muniz Piesanti, o qual também está incluído no relatório de fls. 280/281, sem referência à nota fiscal nº 209. É certo, aqui também, que o depósito foi feito na pessoa física, e não na pessoa jurídica, o que não dá direito a crédito.

De igual modo, para a comprovação do lançamento referente a Nelson Nunes de Campos, foram anexados um relatório elaborado pela própria contribuinte (fl. 308), a ordem para o Unibanco creditar os valores do relatório nas respectivas contas correntes (fls. 309/310) e o extrato bancário com o valor total do débito (fl. 311). Contudo, também aqui além de o relatório ter sido elaborado pela própria autuada, não há nele nenhuma referência à nota fiscal nº 0018, não sendo, pois, possível fazer o devido batimento. Além disso, esse relatório igualmente indica que o depósito teria sido efetuado na pessoa física, e não na pessoa jurídica – Campos & Jardim Informática S.C. Ltda. –, cujo cartão de CNPJ foi anexado à fl. 312.

No mesmo sentido, com relação ao lançamento referente a Luis Antonio da Silva, foram anexados o relatório de fl. 318, a ordem para o Bradesco creditar os valores do relatório nas respectivas contas corrente (fl. 320) e o extrato bancário com o valor total do débito (fl. 321). Não há, porém, também nesse relatório nenhuma referência à nota fiscal 001, não sendo possível fazer o necessário batimento.

Da mesma forma, no caso do lançamento referente a Ricardo Basaglia, o depósito foi efetuado para a pessoa física (fl. 313), e não para a pessoa jurídica – Basaglia Informática S.C. Ltda. (fl. 315). No relatório anexado à fl. 314, também não há referência à nota fiscal nº 0067, impossibilitando o batimento. Ademais o depósito foi efetuado em 14/06/2005, três dias antes do lançamento escriturado (17/06/2005), o que também compromete o batimento.

Os documentos anexados aos autos relativos ao lançamento cujo histórico remete a Renato Monteiro da Rocha, igualmente demonstram que o depósito foi efetuado para a pessoa física (fl. 277), e não para a pessoa jurídica – RMR & ACR Informática Ltda. M.E (cópia do CNPJ à fl. 279).

Para o lançamento referente a Arivaldo Costa de Araújo, foram anexados os relatórios de fls. 303/307, não constando em nenhum deles referência à nota fiscal nº 001.

Ademais, a soma dos montantes ali listados não corresponde ao valor do lançamento, ou seja, R\$ 52.500,00. Não foram anexados outros documentos, como para os demais lançamentos, tais como a ordem de crédito ou o extrato bancário com o débito.

No que tange ao lançamento de 02/12/2005 da empresa Ateliarte Prod.

Edit, foi anexado o relatório de fl. 287, em que consta o nome de Márcio de Figueiredo Miranda, à frente do qual consta, escrita à mão, anotação relativa à nota fiscal nº 738. Foram anexados ainda a ordem para o Unibanco fazer o crédito em conta corrente e o extrato bancário com o total do débito (fls. 288/289). Novamente aqui o depósito foi efetuado na pessoa física, e não na jurídica, o que não permite a dedução de crédito.

Por todas essas razões, esses documentos se mostraram insuficientes para comprovar a ocorrência e a natureza das despesas que dariam direito a crédito, restando, pois, correta a glosa efetuada pela autuante.

No que diz respeito às despesas com aluguéis, a contribuinte juntou aos autos contratos, relatórios e comprovantes de pagamento para comprovar os seguintes lançamentos:

Período de 2005	Pétrea	Highness	Aerofast	MR	Cavir	Sor Hal	Celisa
Janeiro	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 834,09
Fevereiro	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 952,83
Março	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 952,83
Abril	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 952,83
Maior	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 1.008,71
Junho	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 1.054,44
Julho	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00			R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 992,32
Agosto	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 900,00		R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 992,50
Setembro	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 900,00		R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 1.022,26
Outubro	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 900,00		R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 1.022,45
Novembro	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 900,00	R\$ 1.500,00	R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 1.084,73
Dezembro	R\$ 15.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 911,58		R\$ 335,00	R\$ 42,00	R\$ 966,15
	R\$ 180.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 4.511,58	R\$ 1.500,00	R\$ 4.020,00	R\$ 504,00	R\$ 11.836,14
						Total Geral	R\$ 250.371,72

Com relação aos aluguéis com fins comerciais referentes à empresa Pétrea Empreendimentos S.C. Ltda., a impugnante juntou cópia do contrato às fls. 332/339. Porém, ela somente trouxe aos autos cópias de pagamento efetuados para os períodos de apuração de maio/2005 a novembro/2005 (fls. 351/357). Desse modo, para os períodos de apuração de janeiro/2005 a abril/2005 e dezembro/2005, a glosa efetuada pela auditora fiscal deve ser mantida.

Quanto aos aluguéis pagos às empresas Highness Administração de Bens Ltda. e MR – Mário Rui Empreendimentos e Participações Ltda., além de a contribuinte não ter juntado comprovantes dos pagamentos efetuados, é certo que eles não gerariam crédito na apuração da Cofins devida. Isso porque nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente dá direito a créditos os aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa. Ora, segundo as cópias dos contratos juntados às fls. 363/370 e 378/381, tratase aqui respectivamente de imóvel residencial e imóvel para hospedagem temporária, do que se infere que tais imóveis não foram utilizados nas atividades da empresa e, conseqüentemente, não podem gerar créditos de Cofins não cumulativa.

No tocante às despesas de aluguel com fins comerciais relativos à empresa Aerofast Logística Integrada Ltda., foi juntada cópia do contrato às fls. 371/372, mas o único comprovante de pagamento foi a cópia do depósito efetuado na conta corrente daquela empresa, anexada à fl. 375, no montante de R\$ 1.811,58. Esse depósito corresponde à nota fiscal de serviços nº 001149, cuja cópia foi juntada à fl. 376. Por essa razão, somente o crédito decorrente desse valor comprovado deve ser reconhecido.

Para as despesas de aluguel com fins comerciais referentes à empresa Cavir Administração de Bens Ltda., a autuada juntou aos autos cópias do contrato e aditivos às fls. 383/393, de relatório de pagamentos a serem efetuados, da ordem para o Unibanco creditar os valores do relatório nas respectivas contas correntes e do extrato bancário com o valor total do débito às fls. 395/402 e 406/433. Esses documentos são provas suficientes da existência e da natureza das despesas, bem como do

pagamento efetuado, devendo, assim, serem reconhecidos os créditos decorrentes para a apuração da Cofins não cumulativa.

Em relação às despesas de aluguel com fins comerciais relativas à empresa Sor Hal Escritórios Virtuais Ltda., a impugnante juntou às fls. 435/437 cópia do contrato, porém, somente juntou comprovantes de junho/2005 a dezembro/2005 (fls. 444/450). Esses documentos juntados são comprovantes de pagamento de títulos e, apesar de não conterem o nome da empresa cedente, mas apenas a representação numérica do código de barras, são suficientes para a prova da efetividade das despesas em razão dos valores e da data de vencimento corresponderem aos estipulados na cláusula cinco do contrato. Por essa razão, o crédito decorrente dessas despesas também deve ser computado na apuração da Cofins não cumulativa, mas a glosa deve ser mantida em relação aos períodos de apuração de janeiro/2005 a maio/2005.

Quanto às despesas de aluguel com fins comerciais relativas à empresa Celisa Empreendimentos Imobiliários, foi juntada cópia do contrato às fls. 457/460, mas, como no caso anterior, a autuada juntou comprovantes de pagamento apenas de junho/2005 a dezembro/2005 (fls. 467/472). Esses documentos juntados também são comprovantes de pagamento de títulos, só que neste caso não pode ser reconhecido o direito ao crédito na apuração da Cofins não cumulativa porque, além de não conterem a identificação da empresa cedente, mas somente a representação numérica do código de barras, há grande divergência nos valores pagos (de R\$ 992,32 a R\$ 1.084,73) em relação ao que foi estipulado na cláusula três do contrato (R\$ 550,00).

Dessa forma, conclui-se que a contribuinte logrou comprovar, pelos documentos juntados aos autos com a impugnação, as seguintes despesas geradoras de crédito para a apuração da Cofins não cumulativa:

P.A.	Serviços utilizados como insumo	Despesas com aluguel	Total	Aliq.	Crédito a deduzir
jan/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
fev/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
mar/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
abr/05	--x--	R\$ 335,00	R\$ 335,00	7,60%	R\$ 25,46
mai/05	R\$ 9.075,00	R\$ 15.335,00	R\$ 24.410,00	7,60%	R\$ 1.855,16
jun/05	R\$ 8.800,00	R\$ 15.377,00	R\$ 24.177,00	7,60%	R\$ 1.837,45
jul/05	R\$ 8.800,00	R\$ 15.377,00	R\$ 24.177,00	7,60%	R\$ 1.837,45
ago/05	R\$ 23.800,00	R\$ 15.377,00	R\$ 39.177,00	7,60%	R\$ 2.977,45
set/05	R\$ 26.000,00	R\$ 15.377,00	R\$ 41.377,00	7,60%	R\$ 3.144,65
out/05	--x--	R\$ 15.377,00	R\$ 15.377,00	7,60%	R\$ 1.168,65
nov/05	--x--	R\$ 17.188,58	R\$ 17.188,58	7,60%	R\$ 1.306,33
dez/05	R\$ 20.000,00	R\$ 377,00	R\$ 20.377,00	7,60%	R\$ 1.548,65
Total	R\$ 96.475,00	R\$ 111.125,58	R\$ 207.600,58		R\$ 15.777,63

Pois bem, em face de tão detalhada análise - que, como visto, admitiu diversos documentos apresentados pelo contribuinte - o recorrente não apresentou qualquer

impugnação específica, limitando-se a aduzir que os documentos apresentados comprovam a realidade dos fatos, pugnano pela aplicação da verdade material e rechaçando o excesso de formalismo.

Em que pese a alegação de verdade material e a citação de julgado deste CARF no sentido de que a verdade material prevalece diante da verificação de erro de fato, não houve qualquer demonstração específica quanto à existência de qualquer erro.

Desse modo, mantendo o acórdão recorrido quanto à validação da documentação apresentada aos autos.

INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Ainda defendendo a aplicação do princípio da verdade material, a Recorrente aduz que, em face dos erros comprovados, fica evidenciada a ausência de intenção de dano ao erário, requerendo a anulação do lançamento nesse aspecto.

Contudo, a cobrança de tributos atende ao princípio da legalidade tributária e, sua exigência, independe da vontade do agente. Verificada a ocorrência do fato gerador, nasce a obrigação tributária, da qual não pode se escusar o contribuinte.

Ademais, todos aqueles lançamentos comprovadamente insubsistentes foram devidamente cancelados pela DRJ, não logrando a Recorrente demonstrar qualquer equívoco quanto aos remanescentes.

PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE

Ainda insistindo na efetiva comprovação das glosas efetuadas, insiste a Recorrente na validação dos créditos no sentido de que, comprovado documentalmente parte das despesas apropriadas, as demais de mesma natureza devem ser também admitidas pelo indício de sua correção.

Entendo que melhor sorte não assiste à Contribuinte. A apuração de créditos pelo contribuinte deve, necessariamente ser pautada na comprovação cabal de sua certeza e liquidez. Ausente comprovação, não há como se validar

ILEGALIDADE DA CONCOMITÂNCIA DA MULTA DA MORA COM A MULTA DE OFÍCIO

Não há concomitância de multa de mora com a multa de ofício na hipótese dos autos, não havendo o que prover nesse aspecto.

***ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A
MULTA DE OFÍCIO***

Com relação ao pedido de afastamento da incidência de juros sobre a multa de ofício, tenho que assiste razão à Recorrente, uma vez que a parcela relativa à aplicação de penalidade não detêm natureza de tributo .

***JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA
OBJETIVANDO COMPROVAR QUE RAZÃO ASSISTE A ORA RECORRENTE***

A Recorrente postula, genericamente, pela juntada de novos documentos. Contudo, não apresenta qualquer documentação adicional. Desse modo, há que se indeferir tal requerimento.

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apenas para excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira

Inaugurei a divergência ao bem fundamento voto da Relatora quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Assim, coube-me a designação para redigir este voto vencedor.

Juros de Mora sobre Multa de Ofício

No que concerne à alegação referente incidência a juros de mora sobre o valor lançado de multa de ofício, o entendimento majoritário do CARF é de que é cabível.

Cobram-se juros de mora sobre a multa de ofício equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, Selic, por expressa previsão legal.

O art. 161 do Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Além destes dispositivos, destaca-se ainda o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da análise dos dispositivos citados, resta claro que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, os juros de mora devem incidir também sobre a multa de ofício, que integra o crédito tributário constituído de ofício.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado